



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.963
Decisão Plenária : PL/PE-190/2023
Item da Pauta : 4.11.
Referência : Protocolo nº 200137980/2020
Interessado : Associação Brasileira de Engenheiros Civis Dep. de Pernambuco - ABENC-PE.

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pela aplicação da penalidade de Censura Pública, por um prazo de 3 (três) anos, após o trânsito em julgado pelo Confea, como a única forma de sanar os danos causado pelos atos relatados, de acordo com os Art. 39 e 49, da Resolução 1.004/2003 do Confea, por se tratar de denúncia ética em desfavor de um conselheiro no exercício de seu mandato, após decisão do Plenário, o processo deve ser encaminhado para análise do Plenário do Confea independentemente da Decisão do Crea e independente de recurso interposto por quaisquer das partes.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 18 de outubro de 2023, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório em pedido de vista, do Relator, Conselheiro Gustavo de Lima Silva; considerando que o processo trata de infração ao Código de Ética Profissional, movido pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis de Pernambuco – ABENC/PE, e direcionado ao Conselheiro Engenheiro Mecânico A. V. G. e o qual foi pautado na Sessão Plenária Ordinária nº 1958, realizada em 16/08/2023, sob a relatoria da Conselheira Engenheira Eletricista Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo; considerando a justificativa apresentada em seu relato, quanto à motivação do pedido de vista, o qual ressaltou que na mesma sessão (1.858), o Conselheiro Engenheiro Mecânico A. V. G., na sua vez de fala, realizou algumas ponderações questionando o fato da relatora ser Conselheira indicada pelo SENGE-PE, uma vez que o mesmo por diversas oportunidades proferiu falas de que o “SENGE é um câncer dentro do Sistema”, bem como o fato de que o coordenador da Comissão de Ética Profissional à época, era o Conselheiro Jurandir Liberal que é engenheiro civil de formação, e que o referido processo foi interposto pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis de Pernambuco – ABENC/PE, que representa toda a classe de Engenheiros Civis e assim, diante deste fato, e, por entender se tratar de uma questão de imparcialidade, decidiu pedir vista do referido processo; considerando que o relator, em pedido de vista, destacou que, diante dos autos do processo, e, conforme solicitação feita ao CREA/PE, para disponibilização do áudio ou vídeo da sessão plenária nº 1.887 realizada em 10 de junho de 2020, sendo prontamente atendido, o que possibilitou tecer os seguintes comentários: o que motivou o início deste processo em desfavor do Conselheiro A. V. G., foi a sessão plenária nº 1.887 em 10 de junho de 2020, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, durante as discussões referentes aos processos nº 200103865/2019 e nº 200100636/2019, onde a denúncia da ABENC/PE, afirma que o Conselheiro A. V. G. se referiu várias vezes, aos engenheiros civis de forma pejorativa, advertindo que os profissionais tivessem ética e humildade, e que estes não detinham qualificações técnicas para realizar atividades profissionais quanto ao tratamento de água, e deveriam se associar aos biólogos e químicos, pois nada entendiam de microbiologia. Ainda desferiu outras manifestações ofensivas aos profissionais engenheiros civis e aos funcionários do CREA/PE, responsáveis pelo assessoramento técnico aos Conselheiros. A denúncia ainda destaca que o Presidente do CREA/PE, advertiu por diversas vezes o referido Conselheiro, chegando a cassar sua palavra, devido a forma agressiva, desrespeitosa, descabida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

e ofensiva como se dirigia aos profissionais engenheiros civis. O Conselheiro Engenheiro Mecânico A. V.G. em decorrência de suas falas, também foi alvo de censura por diversos conselheiros de outras modalidades profissionais, o que gerou a suspensão da sessão algumas vezes. Ao retomar a palavra, mesmo advertido formalmente pelo Presidente do CREA/PE, voltava com ofensas, razão pela qual, próximo das 20:00 horas, vários conselheiros, deixaram a sessão plenária; considerando que o processo iniciado pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis de Pernambuco – ABENC/PE, seguiu a tramitação e foi considerado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, sendo remetido à Comissão de Ética Profissional para instrução, em atendimento à Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 (**que regulamenta a condução do processo ético disciplinar**), em seu CAPÍTULO IV - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO: **Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia. § 1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional. § 2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. § 3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea. § 4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos.** Assim, diante da obediência à Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, em específico seu artigo 15, foi agendada pela Comissão de Ética Profissional, audiência para tomada de depoimentos no dia 13/10/2021. Foram encaminhados ao denunciado, a denunciante, e as testemunhas indicadas pelo denunciante, conforme os ofícios nº 012/2021, 013/2021, 015/2021, 016/2021 e 017/2021, sendo importante destacar que o denunciado não indicou testemunhas, e que todos os convocados compareceram nos horários marcados e, cujos depoimentos estão contidos nos autos; considerando a Deliberação da Comissão de Ética Profissional que, com base na gravação da reunião Plenária nº 1887, na denúncia, na defesa apresentada e nos depoimentos, em 29 de outubro de 2021, aceitou a denúncia e encaminhou o posicionamento para instruir a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ; considerando que a em 29 de novembro de 2022, na reunião ordinária nº 023/2022, pós julgamento do relatório da Comissão de Ética Profissional – CEP, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, não acata a denúncia impetrada pela ABENC-PE, em desfavor do Engenheiro Mecânico A. V. G., bem como, decide proceder pelo arquivamento do processo; considerando a Resolução do Confea nº 1.004 de 27/06/2003, em seu CAPÍTULO VI - DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA, que prega em seus artigos 37 e 39: Art. 37. Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea. Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação. Art. 39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37. Salientamos que em 27 de dezembro de 2022, as partes foram informadas da decisão do arquivamento do processo, mas que o processo seria encaminhado para reexame do plenário, independente de recurso recebido, devido a condição do denunciado exercer o cargo de Conselheiro do CREA-PE, conforme Art. 39 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA, e posteriormente, para reexame do Plenário do Conselho Federal; considerando que o Conselheiro tem o direito de exprimir livremente o seu pensamento e de apreciar e discutir as matérias que são levadas ao Plenário, contudo, para isso, suas intervenções devem ser pautadas pela polidez, civilidade e delicadeza, não podendo desrespeitar os demais colegas pelo simples fato de não concordar com seus relatos e pareceres. O dever de respeito no trato com os colegas não é um mero código de etiqueta social, fundamenta-se no respeito pelo valor da dignidade do ser humano. Considerando que o denunciado, o Engenheiro Mecânico A. V. G., ao se referir publicamente à Câmara Especializada de Engenharia Civil e aos Conselheiros Engenheiros Civis de forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

preconceituosa, excedeu o limite do debate das ideias; considerando que o denunciado, o Engenheiro Mecânico A. V. G., ao reconhecer que suas colocações “poderiam ter incomodado alguns colegas e amigos” enviou para o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC o Engenheiro Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza um e-mail com pedido de desculpas formais. Este documento foi lido na íntegra pelo Coordenador na reunião da CEEC. Diante do exposto, voto por acatar a denúncia de violação do Código de Ética Profissional feita contra o Engenheiro Mecânico Alexandre Valença Guimarães, por infração do Artigo 10, inciso IV, alíneas “b”, ‘c’, e “d”, que seguem: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: IV - nas relações com os demais profissionais: [...] b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; Ressalta-se ainda, a falta de urbanidade do denunciado nas suas atitudes e no trato com os colegas conselheiros, que no exercício de sua função honorífica se sentem desrespeitados. Acrescentamos que as infrações ao Código de Ética Profissional estão sujeitas as penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 5.194/66, abaixo transcritas: “Art.72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;” considerando que todos os fatos da denúncia aqui citada e aceita foram executados de forma pública diante de todos os profissionais e toda sociedade civil, causando constrangimento não só para os participantes da Plenária 1.887 de 10 de junho de 2020 como para todo cidadão que espera assertividade, efetividade, objetividade e seriedade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco- CREA-PE, voto pela aplicação da penalidade de Censura Pública como a única forma de sanar os danos causado pelos atos relatados. De acordo com os Art. 39 e 49, da Resolução 1.004/2003 do Confea, por se tratar de denúncia ética em desfavor de um conselheiro no exercício de seu mandato, após decisão do Plenário, o processo deve ser encaminhado para análise do Plenário do Confea independentemente da Decisão do Crea e independente de recurso interposto por quaisquer das partes; considerando, por fim, o parecer e voto do relator que, em consequência do pedido de vista do processo, destacou que não foi possível detectar inconsistência ou imparcialidade nos autos do processo, e nada tem a acrescentar ao relatório da Conselheira Eng. Eletricista Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, na Sessão Plenária Ordinária nº 1.958, realizada em 16/08/2023, mantendo sua decisão em relação ao Engenheiro Mecânico A. V. G., ou seja, pela aplicação da penalidade de Censura Pública, por um prazo de 3 anos, após o trânsito em julgado pelo Confea, como a única forma de sanar os danos causado pelos atos relatados, De acordo com os Art. 39 e 49, da Resolução 1.004/2003 do Confea, por se tratar de denúncia ética em desfavor de um conselheiro no exercício de seu mandato, após decisão do Plenário, o processo deve ser encaminhado para análise do Plenário do Confea independentemente da Decisão do Crea e independente de recurso interposto por quaisquer das partes, **DECIDIU aprovar, por maioria, com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 06 (seis) votos contrários o parecer e voto do relator, em pedido de vista, pela aplicação da penalidade de Censura Pública, por um prazo de 3 anos, após o trânsito em julgado pelo Confea, como a única forma de sanar os danos causado pelos atos relatados, de acordo com os Art. 39 e 49, da Resolução 1.004/2003 do Confea, por se tratar de denúncia ética em desfavor de um conselheiro no exercício de seu mandato, após decisão do Plenário, o processo deve ser encaminhado para análise do Plenário do Confea independentemente da Decisão do Crea e independente de recurso interposto por quaisquer das partes.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, 1º Vice-Presidente, no exercício da presidência do Crea-PE. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Ramos de Oliveira, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Camara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa, Jairo de Souza Leite, José Constantino da Silva Filho, José Diniz Madruga, José Jeferson do Rêgo Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mozart Bandeira Arnaud, Pedro Paulo da Silva Fonsêca, Regina Celli de Oliveira, Renata Gabriella Vila Nova de Lima, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, e Silvânia Maria da Silva. **Votos contrário dos Conselheiros:** Alberto Lopes Peres Júnior, Fernando Henrique Ferreira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Alves Melo, Heleno Mendes Cordeiro, Juscelino dos Anjos Bourbon, Marcos da Silva Neto, Maycon Lira Drummond Ramos, e Neilton Oliveira da Silva. **Absteve-se de votar o Conselheiro:** Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de outubro de 2023

Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo
1º Vice-Presidente, no exercício da presidência do Crea-PE